



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2024 / 2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, VERTICAIS OU HORIZONTAIS, EM CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTER'S, GALERIAS, EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ n. 10.770.459/0001-28, neste ato representado(a) por sua presidente, a Sra. Sandra Maria Silveira Jorge, e

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, DAS LOTEADORAS, DAS COLONIZADORAS, DAS URBANIZADORAS DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS VERTICAIS E HORIZONTAIS FLATS, SHOPPING CENTERES, GALERIAS, CENTRO COMERCIAIS E INCORPORADORAS NO ESTADO DO TOCANTINS – SECOVI-TO, CNPJ n. 04.633.614/0001-61, neste ato representado(a) por seu presidente o Sr. Eduardo Cesar Dutra;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

Parágrafo único – Não obstante os termos desta cláusula, as condições negociadas nesta CCT só serão devidas e exigíveis após a data de assinatura pelos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos valores salariais que serão retroativos a 1º de fevereiro de 2024 e deverão ser quitados antes da próxima data-base, ou seja, até fevereiro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores em empresas de compra, venda, locação, incorporação, nas loteadoras e nas empresas de administração de imóveis e de condomínios** com abrangência territorial em todo o estado do Tocantins.

Parágrafo único – Os corretores de imóveis, devidamente inscritos no CRECI, contratados como corretores associados, seja como autônomos, prestadores de serviço ou terceirizados, não regidos pelo regime da CLT, não estão sujeitos ou abrangidos pela presente CCT nos termos do tema 725 do STF.

DOS SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA– DOS REAJUSTES, PISO SALARIAL, E SALÁRIO NORMATIVO

REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 fevereiro de 2024 o salário de todo trabalhador da categoria será reajustado linearmente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre o salário vigente em fevereiro de 2021.



§ 1º- Em caso do trabalhador admitido após esta data ou cujo salário tenha tido seu salário reajustado espontaneamente ou por motivo de promoção ou troca de função, após esta data, o reajuste deverá ser calculado de forma proporcional, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, à razão de 0,694% (seiscentos e noventa e quatro milésimos por cento) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias contados da data da admissão ou do último reajuste.

Fica assegurando que a partir de 1º de fevereiro de 2024, o piso mínimo da categoria será de R\$ 1.461,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais) mensais, não podendo nenhum dos integrantes da categoria receber salário inferior ao aqui estabelecido.

§2º. Ficam ainda estabelecido os seguintes salários normativos:

a) Aos porteiros e vigias, diurno e ou noturno:

Fica assegurando que a partir de 1º de fevereiro de 2024, o piso será registrado no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais.

b) Aos trabalhadores em funções administrativas:

Fica assegurando que a partir de 1º de fevereiro de 2024, o piso será registrado no valor de R\$ 1.562,00 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais) mensais.

c) Aos trabalhadores em funções de corretor de locação, inscritos no CRECI e com a remuneração por comissões

Fica assegurando que a partir de 1º de fevereiro de 2024, o piso será registrado no valor de R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais) mensais.

d) Aos trabalhadores em funções gerente e administrador:

Fica assegurando que a partir de 1º de fevereiro de 2024, o piso será registrado no valor de R\$ 1.940,00 (um mil novecentos e quarenta reais) mensais.

e) Aos trabalhadores em funções de gerente de vendas:

Fica assegurando que a partir de 1º de fevereiro de 2024, o piso será registrado no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) mensais.

§ 2º - Quando o trabalhador receber por remuneração variável, através de comissões, deverá ser assegurado os pisos estipulados nesta cláusula, corresponde ao cargo ou função que desempenhar.

§ 3º. - Quando o corretor, tanto de venda como de locação, devidamente inscrito no CRECI-TO, for contratado como corretor autônomo, sem vínculo empregatício e pago exclusivamente através de comissões, a relação de trabalho entre o corretor e a empresa contratante não constitui vínculo empregatício e não estará sujeita às condições desta CCT.

§ 4º Deverão ser atualizados os pisos salariais negociados em Acordo Coletivo de Trabalho que ficarem inferiores aos pisos aprovados na cláusula 3ª. § 1º desta Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores empregados em **empresas de compra, venda, locação, incorporação, nas loteadoras e nas empresas de administração de imóveis e de condomínios e em shopping centers** o reajuste de piso salarial e demais salários com data de vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024 e data base 1º de fevereiro.



Parágrafo único - O valor do piso salarial da categoria, bem como os pisos mínimos de cada função e os demais salários serão automaticamente reajustados em 6% (seis por cento) a partir de 1º. de fevereiro de 2025. Os funcionários contratados entre março de 2024 e janeiro de 2025, ou aqueles que tiveram seus salários reajustados espontaneamente pelo seu empregador, ou por promoção, sofrerão reajuste proporcional de 1/12 para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias da data da contratação ou do reajuste.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus trabalhadores, no final de cada mês, comprovantes de pagamentos discriminados de salários, adicionais, horas extras, gratificações, descanso semanal remunerado e descontos sofridos.

§ 1º - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

§ 2º - Fica vedado aos empregadores, descontarem dos salários dos trabalhadores os prejuízos decorrentes de recebimento de cheque sem previsão de fundos, previamente autorizados pelo responsável pela empresa.

§ 3º. Fica autorizado o desconto de eventuais prejuízos causados ao empregador, nos termos do artigo 462 § 1º. da CLT.

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA SEXTA – DAS HORAS EXTRAS

Os empregadores pagarão a seus trabalhadores um adicional de 60% (sessenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas suplementares, sendo garantido que o trabalho não excederá 10 (dez) horas no dia, exceto na hipótese do § 2º. da cláusula 29 e nos termos do § 4º. desta cláusula.

§ 1º - Fica assegurado aos trabalhadores o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário sobre as horas extras laboradas nos dias de feriados oficiais, no dia da categoria, na terça-feira de carnaval e no dia de Corpus Christi, tendo como base de cálculo o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas, exceto para quem trabalha em escala de 12horas x 36horas.

§ 2º. É lícito eventual convocação ou escala de trabalho aos domingos e feriados, desde que assegurado o pagamento das horas extras no percentual de 100% (cem por cento), tendo como base de cálculo o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 3º - Os cálculos de horas extras serão efetuados em conformidade com Súmula nº 264 TST.

§ 4º - Nos termos do § 2º do art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Nesses casos, a partir da terceira hora extraordinária, a remuneração destas terão o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo garantido que o trabalho não excederá 12 (doze) horas no dia, tendo como base de cálculo o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 5º. Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas) horas, somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.



CLÁUSULA SÉTIMA – DO BANCO DE HORAS

Poderá ser compensada a jornada extraordinária no prazo máximo de 06 (seis) meses através de BANCO DE HORAS pactuado por acordo individual escrito, conforme dispõe o artigo 59 § 5º e § 6º da CLT, exceto para os trabalhadores que laboram na escala 12 x 36.

§ 1º - Findo o prazo previsto no acordo individual para a compensação, sem que esta ocorra e havendo saldo positivo de horas em favor do empregado, estas serão pagas como extraordinárias, com o acréscimo previsto nesta CCT.

§ 2º - É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados na compensação de horas autorizadas pela cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos trabalhadores que laborem em ambientes insalubres, acima dois limites de tolerância admitidos, comprovados através de laudos, será devido o adicional em percentual compatível com o nível de insalubridade, fixado no laudo e a partir da data da comunicação feita pelo profissional técnico autorizado pelo MTE, que se fará acompanhar, obrigatoriamente do competente Laudo, reconhecido pela SRTE, ou por quem de direito.

Parágrafo único – Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA NONA – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aos trabalhadores que laborem em ambientes perigosos, comprovados através de Laudos, será devido o adicional a partir da data da comunicação feita pelo profissional técnico autorizado pelo MTE, que se fará acompanhar, obrigatoriamente do competente Laudo, reconhecido pela SRTE, ou por quem de direito.

Parágrafo único – Enquanto percebido, o adicional de periculosidade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

DOS PRÊMIOS

CLÁUSULA DEZ – DO VALE CULTURA

As empresas tributadas com base no lucro real, concederão a todos os empregados que recebam até 03 (três) pisos da categoria, um vale cultura no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), pago mensalmente, sem nenhum ônus para o empregado, com base na lei nº 12.761/12.

§ 1º - As empresas que ainda não aderiram ao programa deverão fazê-lo junto ao Ministério da Cultura – Programa Vale Mais Cultura.

§ 2º - As empresas têm em contrapartida isenção em encargos sociais e trabalhistas sobre o valor concedido e, aquelas de lucro real, podem abater até 1% do imposto de renda.

§ 3º - O benefício Vale Mais Cultura oferece créditos mensais que o trabalhador usuário pode usar para entradas em cinema, teatros, espetáculos, shows, circo e até mesmo na compra de artigos culturais como livros, CDS, DVDS, revistas e jornais, podendo, ainda, cumular seus créditos caso deseje comprar algum item mais caro dentro dos mencionados acima ou frequentar evento cultural com entrada mais cara.

§ 4º - O vale cultura pode ser usado também para pagamento de cursos de arte, circo, fotografia, audiovisual, música, literatura ou teatro.



AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA ONZE - DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES

As empresas concederão a seus trabalhadores que efetivamente utilizem o transporte coletivo no seu deslocamento entre a residência e o local de trabalho, na forma da legislação vigente, 02 (dois) vales-transportes por dia trabalhado, que lhes serão entregues obrigatoriamente todos de uma só vez, juntamente com o pagamento do mês anterior, obedecendo às seguintes condições:

- a) Aos trabalhadores que percebam até 02 (dois) pisos salariais da categoria, os vales transporte será integralmente gratuito.
- b) Aos trabalhadores que percebam salários superiores ao mencionado na alínea “a”, desta Cláusula, o desconto será de 3% (três por cento) sobre o salário contratual do trabalhador.
- c) Os Vales-transportes mencionados no caput desta Cláusula serão entregues em quantidade mínima de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais, com exceção daqueles que trabalham no regime excepcional de 12x36 cuja quantidade será proporcional aos dias a serem trabalhados.

§ 1º - Faculta-se aos trabalhadores que tenham condução própria e que não utilizem o transporte público, substituírem o vale-transporte pelo vale- combustível que será no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais.

§ 2º - Os Vales-transportes mencionados no caput desta Cláusula deverão ser utilizados exclusivamente para o deslocamento entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho, constituindo falta grave o uso diverso deste, podendo ainda ser descontados os passes dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA DOZE – DO TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E DECÊNIO

Todos os trabalhadores que tiverem completado o período aquisitivo do triênio, do quinquênio e do decênio (03, 05 e 10 anos de contratação, respectivamente), antes do termo inicial desta Convenção, terão direito aos seguintes acréscimos em seu salário contratual: 05% (cinco por cento) para o trabalhador que tiver completado o triênio, 07% (sete por cento) para os trabalhadores que tiverem completado o quinquênio e 09% (nove por cento) para o trabalhador que tiver completado o decênio, não cumulativamente. Ao completar o decênio o trabalhador terá incorporado ao seu salário, de forma definitiva, o valor correspondente ao decênio (09% de seu salário contratual).

Parágrafo único – Os valores do triênio, quinquênio e decênio integram as verbas salariais, nos termos do artigo 457 § 1º. da CLT.

CLÁUSULA TREZE – DO BÔNUS ASSIDUIDADE

As empresas concederão a título de bônus de assiduidade, para todos os trabalhadores, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário contratual do trabalhador, desde que este não tenha faltado nenhum dia durante o respectivo mês,

Parágrafo único – O Bônus Assiduidade não representa verba salarial, nos termos do artigo 457 § 2º. da CLT e será devido e pago aos trabalhadores que não tenham nenhuma falta (mesmo que justificadas) no mês de referência, exceto se a falta for abonada pelo empregador.



CLÁUSULA CATORZE - DO LANCHE

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanche a seus trabalhadores, quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras, prorrogação ou compensação de horário por período superior a 01 (uma) hora.

CLÁUSULA QUINZE - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica os empregadores obrigados ao fornecimento de Auxílio Alimentação, a todos os trabalhadores em atividade das categorias albergadas por esta CCT que será no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) ao mês, o qual deverá ser entregue até o dia 10 de cada mês em curso.

- a) Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, as empresas terão o direito de descontar do trabalhador, em seu contracheque mensal, o correspondente a 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.
- b) As empresas terão direito de descontar do trabalhador, o referido auxílio fornecido em dias de falta ao trabalho não justificados.

Parágrafo único. Por convenção expressa entre as partes, o fornecimento dos benefícios descritos nas cláusulas anteriores 11, 13, 14 e 15, mesmo que pago em dinheiro, não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado nos termos do artigo 611-A da CLT.

DO SEGURO DE VIDA E DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CLÁUSULA DEZESSEIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

§ 1º. - O seguro estabelecido na presente cláusula visa garantir melhores condições à categoria, proporcionando segurança e vantagens aos trabalhadores e empregadores.

§ 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do presente seguro de vida em grupo, para o trabalhador e dependentes, para cumprimento e pagamento integral pelo empregador, nos valores de cobertura igual ou superior aos estipulados na tabela abaixo.

SEGURO DE VIDA TOTAL	TITULAR R\$	CÔNJUGE R\$	FILHOS R\$
MORTE	30.000,00	9.000,00	6.000,00
MORTE ACIDENTAL	30.000,00	9.000,00	NÃO TEM
INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE ATÉ	30.000,00	9.000,00	NÃO TEM
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE ATÉ	30.000,00	9.000,00	NÃO TEM
DOENÇAS GRAVES: Neoplasia, cardíaca, AVC, cegueira, Glaucoma, Respiratório, Alzheimer, Renal, Parkinson, Esclerose.	30.000,00	NÃO TEM	NÃO TEM
ASSISTENCIA FUNERAL FAMILIAR ATÉ	5.000,00	5.000,00	5.000,00
INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE FILHOS PÓSTUMOS	10.000,00	NÃO TEM	NÃO TEM



ADAPTAÇÃO DE VEÍCULO / RESIDÊNCIA EM CASO DE IPA (Invalidez Total ou Parcial por Acidente) ATÉ	2.000,00	NÃO TEM	NÃO TEM
--	----------	---------	---------

Observação: Quando ocorrer uma Morte Acidental os valores das coberturas: Morte e Indenização especial por morte acidental deverão se acumular.

§ 3º - Para facilitar a contratação pelas empresas empregadoras, a entidades signatárias deste instrumento estabeleceram parceria com a Central dos Benefícios, que será responsável pela gestão e viabilização das apólices de seguro emitidas por intermédio das Empresas Seguradoras, que garantirão a toda categoria o presente seguro de vida em grupo.

§ 4º. - Para que haja o pleno cumprimento da presente cláusula, o empregador poderá realizar a contratação pelo Portal do Cliente disponível no endereço: <https://portal.centraldosbeneficios.com.br/adesao/>, dando o aceite ao TERMO DE ADESÃO do benefício para assim, ter pleno acesso ao Sistema Integrado de Benefícios – SIB. O empregador também poderá acessar o seguinte link: <https://planos.centraldosbeneficios.com.br/s/>, onde constam todas as informações do presente seguro.

§ 5º. - Os empregadores poderão oferecerem os mesmos benefícios previstos nesta cláusula aos seus empregados por meio de outro prestador contratado, desde que fique comprovado que tal prestador garanta todas as indenizações, bem como os pagamentos dos benefícios e vantagens previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, através de uma seguradora contratada e registrada na SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e desde que tais benefícios não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que aqui elencados.

§ 6º.- Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência ou descumprimento pelo empregador, o empregador configurar-se-á inteiramente como responsável pelo pagamento das garantias e coberturas estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência de tais eventos, acrescidos da multa penal de 10% (dez por cento), bem como permanece regularmente responsável pelo descumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, assumindo todos os ônus previstos nesta convenção pelo indevido descumprimento.

§ 7º. Em virtude do atraso na negociação da presente CCT, os benefícios constantes nesta cláusula só poderão ser exigidos a partir do mês de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA DEZESSETE – DO SEGURO E PROTEÇÃO À SAÚDE

O seguro estabelecido na presente cláusula visa garantir melhores condições à categoria, proporcionando segurança e vantagens aos trabalhadores e empregadores.

§ 1º. - Fica estabelecida a obrigatoriedade do seguro de acidentes pessoais e assistência social, Plano Ouro, no valor de R\$ 24,95 (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), para cumprimento e pagamento integral pelo empregador, conforme a seguinte tabela de coberturas e assistências mínimas:

ASSISTÊNCIAS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELA	DESCRIÇÃO
KIT NATALIDADE	R\$ 450,00	-	Nascimento de filho de empregada titular.
CESTA BÁSICA	R\$ 500,00	1	Afastamento por doença por período superior a 60 dias.



COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO POR AFASTAMENTO	R\$ 1.000,00	1	Afastamento por doença por período superior a 90 dias.
REEMBOLSO CRECHE	R\$ 600,00	1	Matrícula de filho(a) em creche particular.
CASAMENTO	R\$ 900,00	1	Em caso de casamento do titular.
APOSENTADORIA	R\$ 2.000,00	1	Aposentadoria do titular.
REEMBOLSO DE MATERIAL ESCOLAR	Até R\$ 500,00	1	Aquisição de material escolar de filho matriculado em escola particular no ensino funda-mental I (do 1º ao 5º ano).
ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA			Disponibiliza apoio psicológico ao titular por telefone ou videochamada, priorizando a saúde mental.
COBERTURAS SECURITÁRIAS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	VALOR	DESCRIÇÃO	
MORTE ACIDENTAL - MA	R\$ 15.000,00	Morte do segurado em conse-quência exclusiva de acidente pessoal coberto, exceto se de-corrente de riscos excluídos.	
DIÁRIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ACIDENTE - DIHA	Até 30 diárias de R\$ 200,00 cada	Em caso de hospitalização causada exclusivamente por acidente pessoal coberto, exceto se decorrente de riscos excluídos.	

§ 2º. – Para facilitar a contratação dos benefícios supra relacionados pelas empresas, as entidades signatárias deste instrumento, estabeleceram parceria com a Central dos Benefícios, que será responsável pela gestão e viabilização das apólices de seguro emitidas por intermédio das Empresas Seguradoras, que garantirão à toda categoria o Programa de Bem-estar Social estabelecido nesta cláusula.

§ 3º. - Para que haja o pleno cumprimento da presente cláusula, o empregador poderá realizar a contratação pelo Portal do Cliente disponível no endereço: <https://portal.centraldosbeneficios.com.br/adesao/>, dando o aceite no **TERMO DE ADESÃO** do benefício para assim, ter pleno acesso ao Sistema Integrado de Benefícios – SIB. O empregador podendo acessar o seguinte link: <https://planos.centraldosbeneficios.com.br/b4/>, onde constam todas as informações do presente Seguro.

§ 4º. - Os empregadores poderão oferecer os mesmos benefícios previstos nesta cláusula aos seus empregados por meio de outro prestador contratado, desde que fique comprovado que tal prestador garanta todas as indenizações, bem como os pagamentos dos benefícios e vantagens previstos no § 1º. desta cláusula, através de uma seguradora contratada e registrada na SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e desde que tais benefícios não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos os que aqui elencados.

§ 5º.- Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência ou descumprimento pelo empregador, o empregador configurar-se-á inteiramente como responsável pelo pagamento das garantias e coberturas estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência de tais eventos, acrescidos da multa penal de 10% (dez por cento), bem como permanece regularmente responsável pelo descumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, assumindo todos os ônus previstos nesta convenção pelo indevido descumprimento.



§ 6º. Por se tratar de um produto formatado, em havendo contratação dos produtos através da “Central de Benefícios”, serão acrescidos ao plano outros benefícios que fazem parte integrante do plano, e que são em benefícios exclusivos da empresa contratante.

§ 7º. Em virtude do atraso na negociação da presente CCT, os benefícios constantes nesta cláusula só poderão ser exigidos a partir do mês de fevereiro de 2025.

§ 8º. É facultado aos empregadores a contratação do plano de seguro de assistências abaixo descrito, denominado “Plano Safira Saúde”, no valor mensal de R\$ 36,59 (trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme as seguintes tabelas de coberturas e assistências:

ASSISTÊNCIAS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELA	DESCRIÇÃO
ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL	-	-	Disponibiliza apoio nutricional ao titular por telefone.
ASSISTÊNCIA FITNESS	-	-	Disponibiliza assistência “personal fitness” ao titular por telefone.
ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA	-	-	Disponibiliza apoio psicológico ao titular por telefone ou videochamada, priorizando a saúde mental.
ASSISTÊNCIA EINSTEIN CONECTA	-	-	Serviço de orientação médica online direto do celular ou computador do paciente, 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana. Obs. Para utilização é necessário se cadastrar na plataforma e é preciso ter acesso à internet.
ASSISTÊNCIA CONSULTA PRESENCIAL NACIONAL	-	-	Agendamento de consultas com clínicas parceiras em todo o território nacional.
ASSISTÊNCIA REEMBOLSO MEDICAMENTO	R\$100,00	-	Reembolso de medicamento com receituário, desde que sejam de medicação genérica.
CLUBE DE VANTAGENS	--	-	Rede nacional de descontos.
COBERTURAS SECURITÁRIAS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	VALOR	DESCRIÇÃO	
MORTE ACIDENTAL - - MA	R\$ 15.000,00	Morte do segurado em consequência exclusiva de acidente pessoal coberto, exceto se decorrente de riscos excluídos.	
DIÁRIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ACIDENTE DIHA	Até 30 diárias de R\$ 200,00 cada	Em caso de hospitalização causada exclusivamente por acidente pessoal coberto, exceto se decorrente de riscos excluídos.	
4 SORTEIOS MENSIS (SÉRIE FECHADA)	R\$ 500,00	Obs. Valor líquido de Imposto de Renda.	

I – A contratação do plano descrito nesta cláusula é facultativo ao empregador, podendo, caso seja feita a adesão, descontar do trabalhador até 40% (quarenta por cento) do valor da mensalidade do referido plano, sendo necessário, para tanto, a concordância e a autorização do empregado.

II.- Havendo a contratação dos planos descritos nas cláusulas 16 e 17 o valor das coberturas e indenização são somados em caso de ocorrência do sinistro contratado.



CLÁUSULA DEZOITO – DO PLANO ODONTOLÓGICO

É facultado aos empregadores a contratação do plano odontológico, no valor mensal de R\$ 14,77 (quatorze reais e setenta e sete centavos) por empregado, devendo ser cumprida de acordo com as condições a seguir:

§ 1º. - Os procedimentos cobertos tanto para empregados quanto dependentes contemplam: rol mínimo da ANS, quais sejam, cirurgia, dentística, diagnóstico, endodontia, odontopediatria, pacientes especiais, prótese, periodontia, radiologia, urgência, prevenção em saúde bucal, bem como mais de 27 (vinte e sete) procedimentos adicionais nas seguintes coberturas: prótese dentária, cirurgia, dentística, emergência, endodontia, odontologia legal, odontopediatria, periodontia, prevenção, radiologia dentre outros.

§ 2º. – A contratação do plano descrito nesta cláusula é facultativo ao empregador, podendo, caso seja feita a adesão, descontar do trabalhador até 40% (quarenta por cento) do valor da mensalidade do referido plano, para cobertura do titular e de até 80% (oitenta por cento) do valor mensal para os dependentes, sendo necessário, para tanto, a concordância e a autorização do empregado.

§ 3º. A contratação dos planos facultativos descritos no § 8º. da cláusulas 17 e na cláusula 18 poderão ser feitos da mesma forma (na mesma plataforma da Central dos Benefícios) que os planos de contratação obrigatória descritos nas cláusulas 16 e 17.

CLÁUSULA DEZENOVE - DO BENEFÍCIO “QUALIFICA TRABALHADOR”

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o “BENEFÍCIO QUALIFICA TRABALHADOR”: a partir do momento da contratação, com “Treinamento” e curso online 24 horas por dia, conforme ANEXO I discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio da organização gestora especializada e aprovada pelas entidades sindicais convenientes.

§ 1º. A prestação dos benefícios “BENEFÍCIO QUALIFICA TRABALHADOR” iniciará a partir de 1º de janeiro de 2025, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

§ 2º. Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10 de janeiro de 2025, no valor total de R\$ 7,00 (sete reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora. no site www.cantaotecnologia.com.br

§ 3º. Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por 06 (seis) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 06 (seis) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do sétimo mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula a partir de seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomar o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

§ 4º. O presente serviço social não tem natureza salarial, por não constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e sendo eminentemente assistencial.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

CLÁUSULA VINTE – DA ANOTAÇÃO DA CTPS E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Serão obrigatoriamente anotados na CTPS de todos os trabalhadores, os salários reajustado e atualizados, adicionais e outros benefícios previstos em Lei.

Parágrafo único - Os empregadores se obrigam a devolver em 48 (quarenta e oito) horas os documentos que não necessitem ficar na secretaria da empresa.

DESLIGAMENTO E/OU DEMISSÃO

CLÁUSULA VINTE E UM – DO AVISO PRÉVIO

Os empregadores, quando tiverem dado aviso prévio a seus trabalhadores e caso estes comprovem a obtenção de novo emprego, ficam obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante ao aviso prévio, sem qualquer ônus para quaisquer das partes, considerando rescindido o contrato de trabalho na data efetiva da saída do trabalhador.

§ 1º - Durante o prazo do aviso por qualquer das partes, salvo o caso de revisão ao cargo efetivo por exercício de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio não trabalhado.

§ 2º - Ao receber ou apresentar o aviso prévio o trabalhador que tenha completado 12 (doze) meses ou mais de contrato de trabalho, pode optar pela homologação da rescisão junto SINDICON-TO, sendo que neste caso o trabalhador deverá comunicar à empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias anteriores à data do término do seu contrato de trabalho, informando à empresa a data e horário da homologação.

DA RELAÇÕES DE TRABALHO – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA VINTE E DOIS – DO EMPREGADO JOVEM E DO EMPREGADO MENOR

Nos termos do artigo 413, da CLT, os menores somente poderão ter o seu horário de trabalho prorrogado mediante compensação na conformidade da Legislação.

§ 1º - Os empregadores, optando pela contratação de MENOR APRENDIZ, deverão pagar no mínimo o correspondente a 50% (cinquenta por cento), do salário base da CCT sendo a jornada de trabalho, também reduzida no mesmo percentual.

§ 2º - O menor aprendiz deverá receber vale alimentação, assim como todos os demais direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º. - Caso o menor aprendiz seja contratado através de empresa fornecedora desta modalidade de mão de obra, o seu seguro de vida deverá ser feito nas condições e valores estipulados pela empresa responsável pelo menor aprendiz, não se aplicando, neste caso, o disposto nas cláusulas 16 e 17.



CLÁUSULA VINTE E TRÊS - DO TRABALHADOR ESTUDANTE / VESTIBULANDO

Fica proibida a prorrogação de horas de trabalho dos trabalhadores comprovadamente estudantes, no caso em que a prorrogação da jornada atinja o horário escolar ou tempo necessário para se chegar à escola.

Parágrafo único: O trabalhador que se submeter a exames vestibulares ou supletivos terá abonada a falta nos dias de exames, exclusivamente, excluindo-se os dias de traslado ao local de prova, desde que comprove o comparecimento e avise ao empregador com antecedência de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – DOS CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras (Ac. TST/ Pleno 1449/RO-DC-85/82; em 31.08.92).

CLÁUSULA VINTE E CINCO – DO DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÕES

Considera-se desvio de função quando o empregado é designado a realizar atividades substancialmente diferentes daquelas estabelecidas em sua descrição de cargo original, ou de sua função contratada, sem a devida alteração contratual e compensação salarial correspondente.

§ 1º - O empregado que comprovar desvio de função terá direito à remuneração adicional correspondente à função efetivamente desempenhada, caso essa seja de maior complexidade ou requeira qualificação superior à função contratada, observando-se os pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva.

§ 2º O empregador poderá reverter o empregado ao seu cargo e função originais sem prejuízo ao contrato de trabalho, desde que respeitada a comunicação prévia e o pagamento proporcional ao período em que se caracterizou o desvio de função, conforme estabelecido nesta Convenção.

§ 3º O acúmulo de função acontece quando um funcionário soma mais atividades e responsabilidades do que aquelas que competem ao seu cargo. E, também, o excesso que não havia sido previamente discutido e acordado antes da assinatura do contrato de trabalho.

§ 4º - O empregador poderá regularizar a situação do empregado que esteja acumulando funções, com retorno à sua função original, sem prejuízo ao contrato de trabalho e com o pagamento proporcional ao período em que se caracterizou o acúmulo de função, conforme estabelecido nesta Convenção.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PORTEIROS E VIGIAS

Os empregadores arcarão com os custos da prestação Assistência Jurídica para seus empregados porteiros Diurnos e Noturnos, e vigias, quando os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos e direitos dos empregadores, no recinto da empresa, incidir em prática de atos que os levem a responder a Ação Penal ou Civil.



DA ESTABILIDADE E DA APOSENTADORIA

CLÁUSULA VINTE E SETE – DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias à trabalhadora gestante, a contar do término do auxílio maternidade.

CLÁUSULA VINTE E OITO - GARANTIA ESPECIAL DE EMPREGO

Defere-se a garantia de emprego a empregados, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir a aposentadoria voluntária, desde que conte pelo menos 02 (dois) anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

DA JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA VINTE E NOVE – DA JORNADA DE TRABALHO

Fica instituída a jornada de 06 (seis) horas para os trabalhadores que cumprirem jornadas diárias com intervalos de 15 (quinze) minutos, qualquer que seja o período laborado ou a função.

§ 1º. As empresas poderão instituir o controle de ponto por exceção, nos termos do §4º. do artigo 74 da CLT.

§ 2º - As empresas poderão contratar funcionários para atuação na jornada de trabalho de 12x36, a qual é compreendida como sendo doze horas de trabalho, seguidas por trinta e seis horas ininterrupta de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos do artigo 59-A da CLT.

§ 3º. Qualquer que seja a modalidade da jornada de trabalho, é facultado, havendo conveniência para ambas as partes (empregado e empregador) reduzir o intervalo intrajornada para até o mínimo de 30 minutos, conforme previsto no artigo 611-A inc. III da CLT.

DO DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRINTA - DESCANSO AOS SÁBADOS

Os empregados poderão aumentar em 40 (quarenta) minutos o trabalho do empregado, de segunda à sexta-feira, para compensar o sábado não trabalhado, desde que haja conveniência para ambas as partes.

DAS FALTAS E ATESTADOS

CLÁUSULA TRINTA E UM – DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Para efeito da legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados, por razão de saúde, serão abonadas mediante a comprovação por atestado médico ou odontológico, obedecendo ao disposto na legislação pertinente.



FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – DO DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido que o **dia 29 (vinte e nove) de junho** de cada ano seja comemorado o Dia do Trabalhador em Empresas Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis, das Loteadoras, Incorporadoras, das Colonizadoras e das Urbanizadoras e em Edifícios e Condomínios, Residenciais, Comerciais e Mistos, Verticais ou Horizontais e em Condomínios de Shopping Centers e em Galerias representados pelo SINDICON-TO, o qual será considerado feriado da categoria

§ 1º Em caso de acordo tácito entre trabalhadores e empregadores, poderá ser compensado o feriado constante nesta cláusula pela segunda-feira integrante da comemoração do carnaval.

§ 2º Em caso de labor do trabalhador no feriado constante desta Cláusula, não havendo compensação prevista no parágrafo anterior, fica o empregador obrigado ao pagamento de hora extra com adicional 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 3º Serão também considerados feriados todos aqueles estabelecidos por leis, decretos federais, estaduais, municipais e religiosos, além da terça-feira de Carnaval e Corpus Christi.

DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – DA ERGONOMIA, DO AMBIENTE E DA ORGANIZAÇÃO

O empregador deverá cumprir a NR-17 do MTE, que regulamenta os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança e desempenho eficientes.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – DO USO DO UNIFORME

Quando os empregadores exigirem expressamente o uso de uniformes, com ou sem emblema, ficam obrigados a fornecê-los gratuitamente ao trabalhador, em número mínimo de 02 (dois) cada período de 12 (doze) meses, os quais deverão ser devolvidos quando da rescisão contratual, no estado em que estiverem. Se a empresa exigir tipo e cor de calçado, estes passam a integrar o uniforme.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – DOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As despesas com exames médicos periódicos e obrigatórios previstos na NR 7 - PCMSO correrão exclusivamente por conta do empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – DA DECLARAÇÃO MÉDICA E/OU ODONTOLÓGICA

Fica concedido ao trabalhador, no caso de consulta médica e ou odontológica com o filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, abono de falta de até 02 (dois) dias por mês, mediante declaração médica e ou odontológica.

Parágrafo único: No caso de internação de filho (a) de até 14 (quatorze) anos ou inválido, o abono de falta será de até 3 (três) dias mediante declaração médica.



DAS RELAÇÕES SINDICAIS, ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRINTA E SETE – DA SINDICALIZAÇÃO E DESCONTO

Os empregadores permitirão que pessoas credenciadas pelo SINDICON-TO ingressem em suas instalações de trabalho para recebimento de mensalidades de seus associados ou para associarem aqueles que ainda não o são, desde que não prejudiquem o andamento normal dos serviços e mediante agendamento prévio de dia e horário com a empresa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – DA LIBERAÇÃO DE SINDICALISTA

Nenhum empregador poderá impedir o afastamento dos Diretores Efetivos do SINDICON-TO, quando convocados pela referida entidade, isto é, nas horas de expediente e em uma vez por mês, a fim de que os mesmos participem de reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os empregadores deverão atender eventuais solicitações fundamentadas de documentos ou de prestar informações quando solicitados por quaisquer uns dos sindicatos que firmam a presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de aplicação da multa prevista na mesma.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUARENTA – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

§ 1º DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Os empregadores ficam obrigados a descontarem em folha de pagamento, as mensalidades sociais de seus empregados sindicalizados, na quantia correspondente a 02% (dois por cento) incidente sobre o Piso Mínimo Vigente da categoria, no mês do referido desconto, conforme aprovado em Assembleia Geral, realizada em 14 de março de 2024 e em continuidade aos debates em 01 de outubro de 2024, por maioria de votos mediante prévia comunicação do sindicato, o qual remeterá às empresas a relação de seus associados que tenham autorizado o desconto em folha, juntamente com as guias de recolhimento das contribuições.

Os empregadores ficam obrigados a informar por escrito ao sindicato, até o dia 20 de cada mês, os eventuais desligamentos ou afastamentos que justifiquem a devolução dos recibos. Caso não apresente no prazo previsto, fica o SINDICON-TO, no direito de recusar as justificativas. Os recolhimentos deverão ser quitados em através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato até o 10º (décimo) dia útil do mês do desconto.

Caso o empregador não efetue os descontos na folha de pagamento do empregado filiado, no prazo estipulado no “caput” da presente Cláusula, ficará obrigado ao pagamento do valor correspondente, devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, sem direito de descontar os valores de seus empregados.



§ 2º DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em no dia realizada em 14 de março de 2024 e em continuidade aos debates em 01 de outubro de 2024, por maioria de votos por maioria de votos, ficam as empresas e os condomínios autorizados e obrigados a descontar mensalmente na folha de pagamento de seu empregados, em favor do Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado do Tocantins – SINDICON-TO através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato, a título de Contribuição Negocial, 02% (dois por cento) incidente sobre o Piso Mínimo Vigente da da função do trabalhador no mês do referido desconto, que deverá ser pago até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte.

§ 3º As empresas que deixarem de descontar e ou recolher as importâncias avençadas nesta cláusula, no prazo, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) Multa de 02% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido e mora diária de 0,03% (zero virgula zero três por cento), independentemente da correção monetária aplicada após 30 dias do vencimento, além de custas com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) no caso de cobrança administrativa e de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judícia

§ 4º Fica assegurado aos trabalhadores não filiados, o direito de oposição ao desconto da CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/NEGOCIAL prevista nesta cláusula, devendo tal direito ser exercido no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da vigência da Convenção Coletiva, ou seja, da data de assinatura do referido instrumento coletivo, caso seja firmado após a data-base da categoria. A manifestação de oposição deverá ser feita de próprio punho, de forma individual, protocolada na sede do respectivo Sindicato Laboral, no horário das 14:00 às 17:00 horas de segunda à sexta-feira, endereço SINDICON-TO, situado na QD 104 Sul, Rua SE 09 lote 31 sala 02, Plano Diretor Sul – Palmas/TO

a) Perante a empresa, quando no município da prestação dos serviços não houver sub sede ou delegado sindical, devendo a empresa repassá-la ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da vigência da Convenção Coletiva, ou seja, da data de assinatura do referido instrumento coletivo, caso seja firmado após a data-base da categoria., por e-mail (sindicon.to@gmail.com).

CLÁUSULA QUARENTA E UM – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Será exigida a toda categoria patronal o pagamento, sendo os seus valores deliberados em Assembleia Geral, aprovado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de “Contribuição Assistencial Patronal”, em conformidade com decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na RR 20957-42.2015.04.0751, a ser pagos em duas parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, com vencimentos em 15/12/2024 e 30/09/2025.

§ 1º. - O não recolhimento no prazo acima implicará em incidência de multa de 02% (dois por cento), além de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, além de custas com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) no caso de cobrança administrativa e de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial.

§ 2º. - Está garantida às empresas e aos condomínios a oposição ao pagamento da referida contribuição, devendo para tanto protocolar uma carta manifestando sua oposição à cobrança, pessoalmente na sede do SECOVI-TO, ou através de carta registrada com AR para o endereço do SECOVI-TO, até o dia 05 de Dezembro de 2024.



DA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – DAS REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

Fica acordado entre as partes que as disposições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho permanecerão em vigor e continuarão a produzir efeitos pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a celebração de um novo instrumento coletivo que venha a substituí-la. As condições sociais, econômicas e benefícios aqui pactuados não poderão ser reduzidos, alterados ou suprimidos, salvo mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional no período estabelecido. Este dispositivo visa assegurar a ultratividade dos direitos sociais previstos, garantindo a estabilidade e proteção dos trabalhadores nas relações de trabalho enquanto os sindicatos signatários acordam os termos da nova CCT.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – DOS EFEITOS E GARANTIAS LEGAIS

Os reajustes salariais desta Convenção, não poderão em caso algum ser motivo para redução ou supressão de vantagens que vinham sendo pagas aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

As obrigações desta Convenção Coletiva de Trabalho somente se tornarão exigíveis a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. Tendo em vista o atraso na negociação desta CCT, os valores referentes a eventuais diferenças salariais deverão ser pagos integralmente até a data da próxima data base, 1º de fevereiro 2025 sendo que qualquer multa ou penalidade relativa ao não cumprimento das condições aqui negociadas, só poderão ser aplicados após o prazo de 30 (trinta) dias da data da sua assinatura pelas partes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - DA MULTA

Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora estará sujeita à aplicação de multa no valor correspondente a 01 (um) piso salarial da categoria por infração constatada, a ser revertida em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, trabalhador ou empresa.

§ 1º A aplicação da multa fica condicionada à notificação prévia da parte infratora, que deverá ser formalizada por escrito, descrevendo detalhadamente o descumprimento verificado e concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte notificada promova a regularização da situação.

§ 2º Caso a parte infratora não regularize a obrigação no prazo mencionado, a multa será aplicada automaticamente, independentemente de nova comunicação.



CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - DO FORO DE COMPETÊNCIA

CLÁUSULA COMPROMISSÓRA ARBITRAL: Os litígio ou controvérsia originário ou decorrente da aplicação da cláusula 41 desta CCT, ou seja, todas as litígios e questões relacionados à cobrança da “Contribuição Assistencial Patronal”, cobrança de mensalidades associativas, contribuições sindicais e assistenciais patronais, taxa negocial e confederativa ou de direitos patrimoniais disponíveis relativos ao SECOVI-TO, será definitivamente decidido por conciliação, mediação ou arbitragem, a ser realizada na PRIMEIRA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TOCANTINS (1ª CCA-TO), por meio presencial e/ou virtual, de acordo as leis 9.307/1996 e 13.129/201527. e o Regimento Interno da 1ª CCA-TO, que as partes adotam e declaram conhecer e concordar. O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

Os demais dissídios porventura decorrentes da aplicação desta Convenção serão definidos no foro competente que é a justiça do Trabalho de Palmas-TO.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - DA PUBLICAÇÃO

As partes se obrigam a promover publicação dos termos desta Convenção nos sites das entidades, bem como, estará disponível no sistema mediador do órgão de fiscalização do trabalho.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – DA INCLUSÃO DO ANEXO I - “BENEFÍCIO QUALIFICA TRABALHADOR” relação de cursos disponíveis.

Integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2025 o Anexo II, o qual é aplicável às relações de trabalho constantes neste instrumento.

Firmam a presente CCT em Palmas-TO, em 21 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA SILVEIRA JORGE - PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, VERTICAIS OU HORIZONTAIS, EM CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTER'S, GALERIAS, EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

EDUARDO CESAR DUTRA - PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, DAS LOTEADORAS, DAS COLONIZADORAS, DAS URBANIZADORAS DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, VERTICAIS E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS VERTICAIS E HORIZONTAIS FLATS, SHOPPING CENTERES, GALERIAS, CENTRO COMERCIAIS E INCORPORADORAS NO ESTADO DO TOCANTINS – SECOVI-TO.